



MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

COMUNICADO À ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

No seguimento do ofício da Câmara Municipal de Estremoz com a referência SAÍDA GER.-2013-1519, datado de 2013-05-16 e subscrito pelo Chefe do Gabinete de Apoio à Presidência, que remete cópia do parecer jurídico da CCDR-Centro datado de 2002-01-17, bem como cópia das Circulares 29/2002 e 61/2003 da Associação Nacional de Municípios Portugueses, esta última que acompanha o parecer jurídico do senhor Doutor Pedro Costa Gonçalves, Advogado, Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Diretor Executivo do Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (CEDIPRE) da mesma Faculdade, referências que constam naquela comunicação, e ainda inclui cópia do comunicado do senhor Presidente da Câmara Municipal de Estremoz, datado de 2013-04-30 e distribuído à Assembleia Municipal na sessão ordinária da mesma data, documentação essa que oportunamente enviei a todos os Deputados Municipais, impõe-se que seja vincado o reforço da comunicação da Mesa da Assembleia dirigida à Assembleia Municipal sobre a recusa de colaboração por parte do Presidente da Câmara Municipal de Estremoz para com a Mesa da Assembleia Municipal, atento o teor daquele comunicado e o assunto sobre o qual foram suscitados os pareceres jurídicos supra referidos.

Pese embora a matéria analisada naquela documentação, e sobre a qual foram produzidos os doutos pareceres, nada ter em comum com a comunicação da Mesa da Assembleia à Assembleia Municipal de Estremoz, a que se reportava um dos assuntos da Ordem do Dia da sessão ordinária realizada no pretérito dia 30 de abril, ***“Recusa de colaboração do Presidente da Câmara Municipal de Estremoz para com a Mesa da Assembleia Municipal (alínea I), do n.º 1, do artigo 46.º-A, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação atual)”***, importa sublinhar o seguinte:

- O n.º 2, do artigo 26.º, do Regimento da Assembleia Municipal, considera tacitamente delegadas no Presidente da Assembleia Municipal as competências legalmente atribuídas à Mesa;
- A alínea g), do n.º 1, do artigo 26.º, do Regimento da Assembleia Municipal, dispõe que compete ao Presidente da Assembleia Municipal assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;



MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

- O n.º 2, do artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada, determina que as deliberações dos órgãos autárquicos, destinadas a ter eficácia externa, para além de outras formas de publicação são ainda publicadas nos jornais regionais editados na área do respetivo município;
- O artigo 100.º do Regimento da Assembleia Municipal determina a publicação das deliberações da Assembleia Municipal com eficácia externa num dos jornais locais;
- O n.º 2, do artigo 54.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada, dispõe que é competência do Presidente da Assembleia Municipal autorizar despesas relativas à aquisição de serviços correntes necessários ao funcionamento do órgão autárquico, logo é ao Presidente da Assembleia Municipal que cabe determinar a realização da despesa, isto é, determinar o tipo de serviço e qual o prestador do serviço.
- Os editais de deliberações da Assembleia Municipal são mandados publicar pelo Presidente da Assembleia no jornal local, seja ele qual for, que sai para as bancas na 5.ª feira imediata à realização das sessões da Assembleia Municipal.

Como é sobejamente conhecido de todos, o senhor Presidente da Câmara Municipal não deu cumprimento ao disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada, nem tão-pouco deu resposta a alguns dos ofícios que lhe foram dirigidos sobre a publicação de deliberações da Assembleia Municipal, conforme oportunamente foi dado conhecimento ao Plenário através da Comunicação da Mesa da Assembleia Municipal de 2013-04-18, relacionada com o assunto da Ordem do Dia já mencionado.

Na tentativa de confundir a realidade dos factos, o senhor Presidente da Câmara Municipal, Luís Mourinha, produziu o comunicado já aludido procurando transformar a evidência da sua recusa de colaboração para com a Mesa da Assembleia e o não cumprimento da Lei, num tema completamente distinto, com interpretações desprovidas de sentido e até com insinuações porventura ofensivas ao Presidente da Assembleia Municipal; leia-se no referido comunicado: «E não me tente o Sr. Presidente da Assembleia convencer que a escolha do jornal “E” se prendeu pela data da saída do jornal, (...)».



MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

Veja-se ainda a interpretação que dá naquele comunicado à frase contida no n.º 2, do artigo 54.º, da Lei 169/99, “(...) *informando o presidente da câmara municipal para que este proceda aos respetivos procedimentos administrativos*”.

Contrariamente à interpretação que lhe é dada pelo senhor Presidente da Câmara no seu comunicado à Assembleia Municipal, facilmente se percebe que aquela frase nada mais significa do que dar o necessário seguimento ao informado e decidido pelo Presidente da Assembleia, procedendo assim aos procedimentos executórios, de expediente, à realização dessa decisão.

Ora, muitos saberão o que é “o procedimento administrativo”, o que é “o ato administrativo”, e que essas figuras jurídicas não se confundem com os procedimentos administrativos a que se reporta o mencionado artigo, a não ser que se incorra em confusão de interpretação do significado das palavras, ou do alcance destas.

Ainda sobre o assunto em apreço, comunicado ao Plenário em tempo útil, e dado que se mantém o não cumprimento do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada, em anexo a este comunicado seguem cópias de 3 ofícios relacionados com a publicação das deliberações da Assembleia Municipal, a saber: ofício AM, n.º 188, de 2013-05-02; ofício CM, SAÍDA GER.-2013-1530, de 2013-05-16; ofício AM, n.º 194, de 2013-06-06.

Não sendo nossa intenção debruçarmo-nos sobre assuntos que nada têm a ver com a questão suscitada pela comunicação da Mesa da Assembleia Municipal, datada de 2013-04-18, nomeadamente no que concerne aos pareceres jurídicos a que se fez referência e que nos foram disponibilizados recentemente pelo senhor Presidente da Câmara Municipal, os quais, em nossa opinião, são bastante esclarecedores, e dado que as afirmações proferidas pelo senhor Presidente da Câmara no seu comunicado, e na última sessão da Assembleia Municipal, são absolutamente contraditórias às conclusões plasmadas no parecer jurídico que acompanhou a circular 61/2003 da ANMP, e no sentido de contribuímos para o cabal esclarecimento do Plenário da Assembleia Municipal de Estremoz, permitimo-nos alertar V. Exas. para algumas conclusões exaradas no parecer jurídico do Ilustríssimo senhor Doutor Pedro Costa Gonçalves, Advogado, Professor na Faculdade de Direito da Universidade de



MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

Coimbra e Diretor Executivo do Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (CEDIPRE),
que se transcrevem (com sublinhados e negritos por nós inseridos):

(...)

«A exigência legal de publicação de todos os actos autárquicos – como a tradicional admissibilidade da acção popular local – é, no fim de contas, o resultado do particular quadro de legitimação democrática da administração local, aparecendo, nesse contexto, como mais uma peça ao serviço do objectivo público do aprofundamento da “democracia de proximidade”: é esse objectivo que explica a necessidade de invenção de soluções que acentuem ou reforcem a capacidade de influência e os níveis de participação dos cidadãos (nessa qualidade, e não apenas na de directos interessados) na vida pública local. A publicidade dos actos autárquicos, imposta apenas por serem autárquicos, e não por força de especificidades ligadas ao respectivo conteúdo, é, como a acção popular, um expediente ao serviço da realização desse interesse de assegurar e de fomentar a participação política dos cidadãos.»*(...)

*(in, págs. 8 e 9 do Parecer Jurídico produzido por Pedro Costa Gonçalves, anexo à Circ. 61/2003 -ANMP)

(...)

«O que explica a exigência legal de publicação em boletim da autarquia e em jornal regional é portanto apenas a realização do interesse e da genérica directiva constitucional no sentido da divulgação e publicitação das decisões das autarquias enquanto informação acerca da “gestão dos assuntos públicos” (cfr. Artigo 48.º/2 CRP), objectivo que não reclama, de modo algum, a associação da publicação à eficácia jurídica dos actos a publicar.»*(...)

*(in, pág.17 do Parecer Jurídico produzido por Pedro Costa Gonçalves, anexo à Circ. 61/2003 -ANMP)

(...)

«i) Em relação à publicação em boletim da autarquia e em jornal regional, a exigência legal é, portanto, condicional: só vale se e quando se verificarem certos requisitos e condições, que, em relação aos jornais, não dependem sequer da vontade da autarquia;»*(...)

*(in, pág.20 do Parecer Jurídico produzido por Pedro Costa Gonçalves, anexo à Circ. 61/2003 -ANMP)



MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

(...)

«j) Nestes termos, haverá autarquias que estão em condições de cumprir a exigência e outras que de todo não estão.»*

*(in, **pág.20** do Parecer Jurídico produzido por Pedro Costa Gonçalves, anexo à Circ. 61/2003 -ANMP)

(...)

«n) Embora não seja uma condição de eficácia, a publicação em boletim da autarquia e em jornal regional é obrigatória, pelo que, quando estejam reunidas as condições que permitem o cumprimento da obrigação legal, a autarquia deve publicar os actos que os seus órgãos praticam naqueles suportes, apesar de tais actos já estarem a produzir os seus efeitos (desde a publicação em edital).

o) Não sendo cumprida a exigência legal – e estando em condições de o fazer -, é aos cidadãos eleitores que cabe avaliar a conduta da autarquia que resulta da infracção da regra que impõe a obrigação, regra essa que a lei estabelece para reforçar a participação deles na vida pública local.»*

*(in, **pág.21** do Parecer Jurídico produzido por Pedro Costa Gonçalves, anexo à Circ. 61/2003 -ANMP)

A V. Exas. caberá a análise e interpretação dos excertos transcritos, bem como do alcance das afirmações e interpretações plasmadas no comunicado do senhor Presidente da Câmara Municipal de Estremoz.

Estremoz, 19 de junho de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL



Assembleia Municipal de Estremoz

EXMO. SENHOR

Presidente da Câmara Municipal de Estremoz

Paços do Município

Rossio Marquês de Pombal

7100-513 ESTREMOZ

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

188

DATA

2013-05-02

ASSUNTO: PUBLICIDADE DE DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

De acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 91.º, e tendo em conta o disposto no n.º 2, do artigo 54.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada, bem como no artigo 100.º do Regimento da Assembleia Municipal, remeto a V. Exa. o **Edital n.º 6/2013**, referente às deliberações tomadas pelo Plenário na Sessão Ordinária desta Assembleia Municipal realizada no dia 30 de abril de 2013, que deverá ser publicado na edição do jornal local que sai para as bancas na próxima quinta-feira, dia 9 de maio, concretamente no Jornal "E".

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Assembleia Municipal

(Martinho dos Santos Torrinha)

estremoz

REGISTRO DE ESTREMOZ

EM	20,5,2013
PROB	146
INTRO	M. 91

REGISTRADO

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia
Municipal de Estremoz
Rossio Marquês de Pombal
7100 - 513 Estremoz

DESPACHO

- Para conhecimento da Comissão
Permanente e posterior divulgação
na página da Câmara Municipal de Estremoz
a sua referência

V/Comunicação

Nossa referência
SA/DA GER.-2013-1530

Data
2013-05-16

Assunto: PUBLICIDADE DE DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

Serve o presente para acusar a receção do V/ Ofício n.º 188, de 02/05/2013, sobre o assunto em epígrafe, e para informar V. Exa. que o Edital n.º 6/2013, referente às deliberações da Assembleia Municipal de Estremoz na sua sessão ordinária de 30/04/2013, não foi publicado no Jornal "E", mas apenas no sítio internet do Município de Estremoz, em <http://www.cm-estremoz.pt>. Tal decisão fundamenta-se no que a seguir se expõe.

Foi V. Exa. oportunamente informado, através do comunicado que mandei distribuir na sessão ordinária de 30/04/2013 da Assembleia Municipal de Estremoz, que, tendo em conta os pareceres jurídicos da CCDR Centro, da ANMP e do Dr. Pedro Costa Gonçalves (também já enviados a V. Exa.), não existe qualquer obrigatoriedade legal de publicação dos editais das deliberações dos órgãos autárquicos nos jornais locais/regionais, na medida em que não foi publicada, pelo Governo, portaria que estabeleça a tabela de custos de tais publicações, carecendo de eficácia o n.º 2 do art.º 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Assim, sendo também o sítio da Internet um "lugar de estilo" do Município de Estremoz, foi dado cumprimento ao n.º 1 do art.º 91.º da referida Lei, supondo ainda que, da mesma forma, tenha V. Exa. mandado afixar o referido Edital noutros lugares de estilo do Município.

Ainda que existisse qualquer obrigatoriedade de publicação dos editais das deliberações dos órgãos autárquicos nos jornais locais/regionais (o que não é o caso), tal como já tive oportunidade de informar V. Exa., apesar do n.º 2 do art.º 54.º da supracitada Lei estabelecer que compete ao Presidente da Assembleia Municipal autorizar a realização de despesas relativas às aquisições de serviços necessários para o funcionamento da Assembleia, os respetivos procedimentos administrativos seriam acionados pelo Presidente da Câmara.

Ora, a escolha do jornal onde as deliberações são publicitadas é, com efeito, uma etapa do procedimento administrativo, pelo que, apesar de poder existir uma sugestão de V. Exa. acerca do local de publicação, confunde V. Exa. as competências do Presidente da Câmara com as do Presidente da Assembleia, pois a decisão final é do primeiro, decisão e escolha essas que se podem fundamentar tendo em conta diversos fatores, seja o princípio da equidade, o do custo da publicação, o da abrangência do jornal, entre outros.

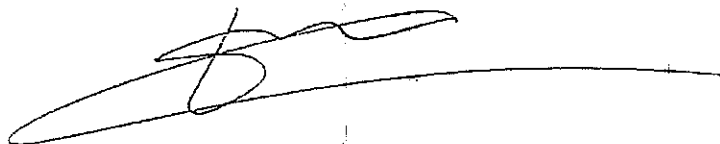
Não se percebe, por isso, a insistência de V. Exa. em continuar a sugerir a publicação de editais no Jornal "E", quando já foi informado, através do N.º Ofício n.º 3749, de 06/11/2012, que decidi efetuar todas as publicações de carácter publicitário do Município de Estremoz noutro jornal local, baseado nos princípios da equidade, da proporcionalidade e da economia.

A insistência de V. Exa. e os interesses que, porventura, lhe estão subjacentes, não os conheço, mas não são certamente de natureza institucional, pois, se assim fosse, qualquer jornal local cumpriria os requisitos da publicação dos editais, se a mesma fosse obrigatória.

Diria mais, o Jornal "Brados do Alentejo", com uma tiragem média de 2.500 exemplares por edição (em contraste com os 1.500 exemplares do Jornal "E"), melhor cumpriria os requisitos da informação que se pretende veicular, na medida em que tem uma maior abrangência, dando-se assim conhecimento das deliberações municipais a um maior número de pessoas.

Esperando, assim, que este assunto tenha ficado, de uma vez por todas, esclarecido, apresento os meus melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara



Luís Filipe Pereira Mourinha

PG



Assembleia Municipal de Estremoz

EXMO. SENHOR

Presidente da Câmara Municipal de Estremoz

Paços do Município

Rossio Marquês de Pombal

7100-513 ESTREMOZ

SUA REFERÊNCIA
SAÍDA GER.-2013-1530

SUA COMUNICAÇÃO
2013-05-16

NOSSA REFERÊNCIA
194

DATA
2013-06-06

**ASSUNTO: PUBLICIDADE DE DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ESTREMOZ
M/ OFÍCIO N.º 188 DE 2013-05-02**

Relativamente ao afirmado no texto constante do ofício de V. Exa. datado de 16 de maio de 2013, com a referência SAÍDA-GER.2013-1530, tendo em conta as afirmações ali produzidas, e as diversas interpretações explanadas de que discordo, dispenso-me de produzir quaisquer comentários, por economia de tempo.

Reportando-me ao assunto supra referenciado, informo V. Exa. que lamento não ter sido devidamente esclarecedor com o referido no texto vertido no meu ofício supra mencionado, pelo que irei procurar ser mais explícito quanto à matéria em apreço.

Assim, permito-me aduzir o seguinte:

- O n.º 2, do artigo 26.º, do Regimento da Assembleia Municipal, considera tacitamente delegadas no Presidente da Assembleia Municipal as competências legalmente atribuídas à Mesa;
- A alínea g), do n.º 1, do artigo 26.º, do Regimento da Assembleia Municipal, dispõe que compete ao Presidente da Assembleia Municipal assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- O n.º 2, do artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada, determina que as deliberações dos órgãos autárquicos, destinadas a ter eficácia externa, para além de outras formas de publicação são ainda publicadas nos jornais regionais editados na área do respetivo município;



Assembleia Municipal de Estremoz

- O artigo 100.º do Regimento da Assembleia Municipal determina a publicação das deliberações da Assembleia Municipal com eficácia externa num dos jornais locais;
- O n.º 2, do artigo 54.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada, dispõe que é competência do Presidente da Assembleia Municipal autorizar despesas relativas à aquisição de serviços correntes necessários ao funcionamento do órgão autárquico, logo é ao Presidente da Assembleia Municipal que cabe determinar a realização da despesa, isto é, determinar o tipo de serviço e qual o prestador do serviço.
- O envio a V. Exa. dos editais de deliberações tomadas pela Assembleia Municipal é efetuado, normalmente, na 2.ª feira seguinte à realização da sessão respetiva, ou o mais tardar na manhã de 3.ª feira, para publicação no jornal local que sai para as bancas na 5.ª feira dessa mesma semana;

Em face do referido, e dado que desde setembro de 2012 não se mostram satisfeitas as minhas decisões a que se reportaram os ofícios sobre o assunto em causa, produzidos a partir daquela data e oportunamente remetidos a V. Exa., queira V. Exa. dar cumprimento ao disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Assembleia Municipal

(Martinho dos Santos Torrinha)